



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 07/2022

OBJETO: REEDIÇÃO DE DUP - FIOL I - BAFER

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.045359/2022-67

PROPOSIÇÃO PF-ANTT Parecer nº 00018/2022/PF-ANTT/PGF/AGU e Parecer Referencial nº 00008/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os autos de requerimento formulado pela Bahia Ferrovias S.A. (BAFER) para reedição da Declaração de Utilidade Pública (DUP) do projeto da FIOL (Ferrovia de Integração Oeste Leste) 1, localizada entre os Municípios de Caetité/BA e Ilhéus/BA, com fulcro na Resolução nº 5.919, de 10 de maio de 2018, e da Portaria SUFER nº 97, de 11 de junho de 2021.

2. DOS FATOS

2.1. Em 21 de janeiro de 2022, por intermédio da Carta nº 008/GEREG/22 (SEI 11650853), a subconcessionária BAFER solicitou a reedição da DUP referente ao projeto da FIOL 1, situada entre os Municípios de Caetité/BA e Ilhéus/BA. A referida DUP foi editada por intermédio da Resolução nº 5.387, de 19 de julho de 2017, em favor da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão administrativa dos imóveis constituídos de terreno e benfeitorias de propriedade particular necessários à execução das obras da Ferrovia de Integração Oeste Leste - FIOL (EF-334).

2.2. O pleito foi remetido à análise da Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER), tendo a BAFER realizado as adequações em seu pleito solicitadas pela área técnica, consubstanciando, por fim, no requerimento formulado pela Carta nº 036/GEREG/22 (SEI 11207159), de 06 de maio de 2022, tendo a SUFER o analisado por meio da Nota Técnica SEI nº 2919/2022/COETI/GEPEF/SUFER/DIR (SEI 11388803).

2.3. No âmbito do processo 50500.123125/2021-87, foi realizada consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT sobre o tema, oportunidade em que foi emitido o Parecer nº 00018/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 11680433).

2.4. Em seguida, a SUFER instruiu os autos com os Relatórios à Diretoria nº 219 e 302/2022 (SEI 11388847 e 11875837) e a minuta de Deliberação COETI11388904 e encaminhou à Diretoria Colegiada para análise e deliberação.

2.5. Mediante sorteio realizado em 23 de junho de 2022 (Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 11992386), os autos vieram para esta Diretoria para análise e proposição ao Colegiado.

2.6. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da admissibilidade da reedição da DUP:

3.1. Como mencionado anteriormente, a DUP foi editada para que a VALEC, concessionária da EF-334, por força da Lei 11.772, de 17 de setembro de 2008, para que executasse as obras referentes à FIOL I, II e III. Ocorre que o trecho referente à FIOL I, situado entre Ilhéus/BA e Caetité/BA, foi subconcedido à BAFER em 03 de setembro de 2021.

3.2. Assim, por se tratar de trecho sob sua responsabilidade, a BAFER protocolou o pedido de reedição da DUP da FIOL I em seu favor, conforme Cartas nº 008/GEREG/22 (SEI 11650853) e nº 036/GEREG/22 (SEI 11207159).

3.3. Sobre a reedição de Declaração de Utilidade Pública, a Procuradoria Federal junto à ANTT proferiu o Parecer nº 00018/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 11680433), oportunidade em que assentou sobre a sua possibilidade, desde que cumpridos determinados requisitos: a) que o contrato de concessão ainda esteja vigente; b) que não tenha ultrapassado os 05 (cinco) anos desde a edição da última DUP; e c) justificada necessidade pela não realização da desapropriação no prazo inaugural. Verbis:

15. Como dito outrora, em se tratando de contratos de concessão de longo prazo nem sempre será viável praticar todos os atos necessários à desapropriação da extensa área da ferrovia no período de cinco anos. No caso específico tratado nestes autos, a adoção dos atos de desapropriação eram de responsabilidade da VALEC, uma empresa pública dependente, que observa as regras orçamentárias do executivo federal o que hipoteticamente[5] poderá ter contribuído para a não realização das obras no período de (cinco) anos inicialmente programado.

16. Firme nesses argumentos e corroborando a tese inaugurada nesta PF-ANTT no PARECER n. 00921/2017/PFANTT/PGF/AGU desde que devidamente justificado nos autos o motivo pelo

qual não se realizou a desapropriação no prazo inaugural, não tendo sido ultrapassado os 5 (cinco) anos desde da edição da última DUP, estando vigente o contrato de concessão - isto é, persistindo o interesse público na exploração do transporte ferroviário e desde que este verificado pela área técnica que as obrigações de investimentos a serem realizadas nos próximos 5 anos dependem de desapropriação das áreas constantes na DUP de que trata a Resolução nº 5.387/2017, de forma excepcional, não se verificam óbices jurídicos à renovação da declaração de utilidade pública. Caso não se verifique que a integralidade da DUP será realizada no horizonte dos próximos cinco anos, recomenda-se, desde já que referidos bens imóveis sejam retirados da DUP, devendo a mesma ser editada apenas quando se estiver próximo de sua efetiva realização.

17. Nesse sentido, cabe recomendar à SUFER que, para as situações futuras, sempre que possível, as DUPs sejam emitidas de acordo com a efetiva necessidade das áreas serem desapropriadas no horizonte de cinco anos. Isto é, que a emissão de DUP pela ANTT leve em consideração o cronograma de obras previsto no contrato de concessão. Isso porque, como as obrigações de investimentos na ferrovia, em regra, não são realizadas todas ao mesmo tempo, mas ao longo do extenso prazo de duração do contrato, a emissão da DUP relativa a áreas que não serão desapropriadas nesse horizonte temporal me parece não justificar a emissão de DUP com tanta antecedência. (grifos nossos)

3.4. Com relação aos requisitos, verifica-se que a concessão da VALEC encontra-se vigente, assim como o contrato de subconcessão firmado com a BAFER. Além disso, a DUP encontra-se vigente até o dia 19/07/2022, uma vez que foi declarada em 20/02/2017.

3.5. Com relação ao interesse público na reedição da DUP, conforme afirmado, o contrato de subconcessão com a BAFER foi celebrado em 03 de setembro de 2021, tendo por objeto a construção e a prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura da malha ferroviária da FIOL I, estabelecendo para a consecução dos investimentos previstos o prazo de 05 (cinco) anos. Como assentado anteriormente, considerando que a DUP atual possui vigência até o dia 19/07/2022, verifica-se a necessidade de sua reedição em favor da BAFER.

(...)

Como é de conhecimento desta Agência, em 03 de setembro de 2021, foi firmado o Contrato de Subconcessão entre BAFER e a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ("ANTT" ou "Agência"), com a interveniência da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. ("VALEC"), tendo por objeto a construção e a prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura da malha ferroviária da EF-334, no trecho compreendido entre Ilhéus/BA - Caetité/BA ("Contrato").

Conforme previsto no Contrato, o período para a conclusão dos investimentos com prazo determinado atrelados à implantação da infraestrutura ferroviária é de 5 (cinco) anos. Para tanto, são necessárias expropriações de diversas propriedades privadas, de modo a garantir que as áreas do traçado da ferrovia estejam livres e desimpedidas para a sua construção.

(...) (grifos nossos - Carta nº 008/GEREG/22 - SEI 9650853)

3.6. Ademais, foi indagado à Procuradoria acerca da possibilidade em se atribuir responsabilidade pela desapropriação de um mesmo trecho à BAFER e à VALEC, oportunidade em que se assentou pela sua impossibilidade, uma vez que o contrato de subconcessão não atribui tal responsabilidade de forma compartilhada entre a concessionária e a subconcessionária.

3.7. Neste sentido, a SUFER propôs a revogação da Resolução nº 5.387, de 19 de julho de 2017. Contudo, verifica-se que a mencionada revogação do normativo também foi tratada no processo nº 50500.012770/2022-56, cuja relatoria está atribuída, mediante sorteio, ao Diretor Guilherme Sampaio, pautado também para a 935ª Reunião de Diretoria. Levando-se em consideração a pauta da mencionada Reunião, o processo nº 50500.012770/2022-56 será deliberado primeiro, motivo pelo qual, considerando a economia processual, não se mostra adequada a análise nos presentes autos acerca da revogação da referida Resolução para que não haja deliberação sobre o mesmo item em processos distintos.

Da análise do pleito:

3.8. Com relação à adequação formal, a SUFER realiza checklist do envio pela subconcessionária da documentação exigida à luz da Resolução nº 5.819/2018. Neste diapasão, verifica-se que a subconcessionária encaminhou, por intermédio das Cartas nº 008/GEREG/22 (SEI 9650853) e nº 036/GEREG/22 (SEI11207159) todas as documentações necessárias, senão vejamos:

Checklist do envio da documentação exigida para aprovação de declaração de utilidade pública.

Parâmetro de análise	Atendimento
1 - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que contemple a Declaração de Utilidade Pública.	Atendido
2 - Carta de solicitação de DUP pela Subconcessionária.	Atendido
3 - Memorial descritivo composto pelas respectivas coordenadas em cada ponto que delimitam a Poligonal de Utilidade Pública.	Atendido
4 - Planta georreferenciada pelo sistema geodésico brasileiro, representada no sistema de coordenadas UTM, com indicação do respectivo fuso, no datum SIRGAS 2000, em escala adequada, identificando a Poligonal de Utilidade Pública.	Atendido
5 - Planta da situação da poligonal referenciada no inciso IV sobreposta a uma imagem satélite.	Atendido
6 - Cópia do documento da aceitação, pela ANTT, do Anteprojeto ou Projeto Executivo da respectiva obra.	Atendido*

*Projeto integrante do Contrato de Subconcessão da FIOL 1.

3.9. Importante ressaltar que a ANTT não se adentra ao mérito do conteúdo dos documentos encaminhados pela requerente, sendo que a responsabilidade técnica é exclusiva do responsável técnico, conforme assentado na Nota Técnica nº 2919/2022/COETI/GEPEF/SUFER/DIR (SEI 11388803):

(...)

A responsabilidade técnica pelo conteúdo dos estudos que subsidiaram a elaboração da solicitação

de DUP e do projeto é exclusiva do respectivo responsável técnico, assim como a responsabilidade pela adequada concepção dos projetos, aplicabilidade da metodologia empregada no dimensionamento, coerência dos dados de entrada e correção dos cálculos estruturais e dos dimensionamentos constantes dos memoriais apresentados.

Dessa forma, não foi objeto desta análise a conferência desses aspectos nos documentos constantes nas cartas encaminhadas a essa Agência e, portanto, as responsabilidades técnicas, civis e penais pelos projetos são exclusivas dos profissionais que registraram ou registrarão as Anotações de Responsabilidade Técnica referentes ao projeto, à fiscalização e à execução, não cabendo à ANTT quaisquer dessas responsabilidades.

(...)

3.10. Outrossim, a análise da SUFER conclui pela adequação da solicitação de DUP se preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 7º da Portaria SUFER nº 97/2021, tendo o presente pleito cumprido com tais requisitos:

Análise da documentação à luz do art. 7º da Portaria SUFER nº 97, de 2021

Parâmetro de análise	Atendimento
1 - Adequação formal, na forma do art. 4º da Resolução ANTT nº 5.819/2018.	Atendido
2 - Projeto seja encaminhado para aceite, na forma do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819/2018.	Atendido*
3 - Documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, indicarem o atendimento aos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, no que for aplicável.	Atendido (SEI 11207165)
4 - Projeto da DUP deve observar as normas e diretrizes técnicas de dimensionamento aplicáveis, justificando-se eventuais inaplicabilidades.	Atendido (SEI 9930183)
5 - A subconcessionária estiver adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto se reverta de inequívoco interesse público.	Atendido**

*Projeto integrante do Contrato de Subconcessão da FIOL 1.

** Aspecto não aplicável, conforme Súmula 7 da ANTT.

3.11. Por fim, verifica-se que o requerimento de reedição de DUP ora analisado se adequa a todos os termos da manifestação jurídica referencial, estabelecida pelo Parecer Referencial nº 00008/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 11680371), tendo cumprido, como acima assentado, com todas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade processual.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o acima exposto, entendo que o projeto em análise cumpre com todas as suas condições para sua aceitação, motivo pelo qual voto pela reedição, em favor da União, da Declaração de Utilidade Pública do projeto da FIOL I, localizada entre os Municípios de Caetité/BA e Ilhéus/BA, na malha ferroviária da EF-334, subconcedida à Bahia Ferrovias S.A.

Brasília, 07 de julho de 2022.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 07/07/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 12218054 e o código CRC F644D38E.

Referência: Processo nº 50500.006623/2022-47

SEI nº 12218054

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br